

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A 'NOVA' LEI DE IMPROBIDADE (LEI N. 14.230/21) E O FORTALECIMENTO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO QUE CONCERNE À CAPACIDADE POLÍTICA ATIVA

THE 'NEW' IMPROBITY LAW (LAW N. 14.230/21) AND THE STRENGTHENING OF THE EXERCISE OF POLITICAL RIGHTS WITH REGARD TO ACTIVE POLITICAL CAPACITY

**Jônathas Willians da Silva Campos
Arthur Gabriel Marcon Vasques ¹**

Resumo

A Constituição Federal permite a possibilidade de o cidadão ser votado, o que caracteriza o regime democrático brasileiro. Em 2021, o parlamento alterou a lei de improbidade administrativa, cujas sanções permeiam, entre outras penas, a perda da elegibilidade. Portanto, esta pesquisa tem como objetivo averiguar em que grau os direitos políticos foram fortalecidos pela entrega em vigor da nova lei, principalmente em relação à capacidade política ativa. Esse estudo se justifica em razão da alteração do entendimento acerca dos atos ímprobos e mudanças da aplicação das sanções. Para tanto, questiona-se se a edição da nova lei de improbidade trouxe impunidade ou fortalecimento dos direitos tutelados. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, falseando a hipótese de que a edição da lei não trouxe fortalecimento aos direitos políticos. Na consecução da pesquisa, concluiu-se que a edição da nova lei fortaleceu os direitos políticos e concretizou os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Direitos políticos, Pluralismo político, Improbidade administrativa

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution allows the possibility for the citizen to be voted, which characterizes the Brazilian democratic regime. In 2021, parliament amended the administrative improbity law, whose sanctions include, among other penalties, the loss of eligibility. Therefore, this research aims to find out to what degree political rights were strengthened by the delivery of the new law, mainly in relation to active political capacity. This study is justified due to the change in understanding about dishonest acts and changes in the application of sanctions. To this end, it is questioned whether the enactment of the new improbity law brought impunity or the strengthening of protected rights. The method used was hypothetical-deductive, falsifying the hypothesis that the enactment of the law did not strengthen political rights. In carrying out the research, it was concluded that the edition of the new law strengthened political rights and materialized the constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political rights, Political pluralism, Administrative dishonesty

¹ Orientador.

INTRODUÇÃO

O Constituinte Originário, quando da promulgação da Constituição Federal, destacou o Brasil como um Estado Democrático de Direito. Com isso, estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais. Além disso, estabeleceu uma série de requisitos que devem ser seguidos pelo Estado com o fim de efetivar tais direitos. Entre os direitos estabelecidos pela Constituição Federal, nota-se o pluralismo político. De acordo com a carta magna brasileira, o pluralismo político se traduz por meio do princípio da soberania popular. Desta feita, tutelou-se o direito de o povo exercer o seu poder por meio da eleição de seus representantes. Além disso, se permitiu a possibilidade da candidatura a algum cargo eletivo, ou seja, conferiu ao povo a concretização da elegibilidade.

Contudo, nem todos os direitos tutelados pela Constituição Federal são absolutos. Nesse sentido, a legislação brasileira inaugurou uma série de mecanismos de combate a atos de corrupção e de improbidade administrativa, por intermédio da lei da ficha limpa (Lei Complementar n. 64/1990) e a lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Dentre as sanções impostas por tais legislações, está a inelegibilidade.

Desta forma, com o avanço da legislação brasileira, em 2021, o parlamento brasileiro alterou, quase que por completo, a lei de improbidade administrativa – por meio da Lei n. 14.23/21 – que trouxe uma nova visão a respeito das sanções previstas, principalmente em relação ao dolo específico e prescrição, além de não mais facilitar a utilização de tal legislação para punições políticas. Assim, o objetivo geral da pesquisa é averiguar em que grau a ‘nova’ lei de improbidade influenciou no exercício dos direitos políticos. Para tanto, os objetivos específicos são (i) apresentar o contexto histórico da improbidade administrativa no Brasil; (ii) verificar de que modo os direitos políticos propulsionam a cidadania e (iii) verificar se houve um fortalecimento dos direitos políticos no que concerne a capacidade política ativa e se houve uma concretização dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a problemática busca responder ao seguinte questionamento: a edição da Lei n. 14.230/2021, trouxe um fortalecimento dos direitos políticos principalmente em relação a capacidade política ativa e concretizou os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988?

A hipótese compreende que a Lei n. 14.230/2021 trouxe uma série de modificações na antiga redação legal de improbidade e colaborou com novo entendimento a respeito das

sanções trazidas, principalmente no que tange a prescrição intercorrente e a exigência de dolo específico para caracterizar improbidade administrativa e, com isso, fortaleceu os direitos políticos.

Por fim, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

1. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Do latim *improbitas*, a tradução da palavra improbidade traz o significado de algo que é de má qualidade, relacionado à imoralidade ou à malícia. A *contrário sensu*, a palavra probidade traz o significado moralmente aceito pela sociedade: integridade, honestidade, honradez. Com essa noção linguística do significado de ambas as palavras, entende-se que no mundo jurídico, quando se fala sobre improbidade, conclui-se que estamos diante de atitudes desonestas, incorretas, condutas más e de má intenção (DE PLACIDO, 1994).

Assim, quanto à conexão da improbidade administrativa, convém explicar a ligação entre moralidade e probidade. A improbidade administrativa está ligada ao princípio da moralidade administrativa. Contudo, embora esteja ligada, inicialmente, a esse princípio, é certo defender que a improbidade é muito mais ampla do que a moralidade, podendo se relacionar com outros princípios que regem o ordenamento jurídico, principalmente aqueles norteadores da administração pública como princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (MEZZAROBA e FERREIRA, 2021).

Ao observar, portanto, os princípios que regem o ordenamento, dentro de um contexto histórico, os ideais iluministas – que se pautavam nos direitos de fraternidade, igualdade e liberdade – passaram a ganhar notoriedade não apenas no campo político, mas também no campo jurídico, fazendo com que a conceituação de moral fosse amplamente debatida, principalmente a sua aplicação nas relações entre Estado e indivíduo.

Matheus Santos Mendonça e Matheus Silva de Carvalho (2022), utilizando-se do conceito de Hely Lopes Meireles, destacam que os valores morais não devem estar atrelados apenas às relações particulares, mas também às relações entre estado de indivíduo, vez que a moral é a expressa vontade do titular dos interesses administrativos, ou seja, a própria população.

Contudo, quando se analisa o contexto histórico brasileiro percebe-se que, por vezes, a moral esteve bem longe dos aspectos ideais nas estruturas do Estado. Aliás, nossa sociedade vivenciou e vivencia diversos problemas relacionados a atos ímprobos cometidos por agentes públicos, principalmente por aqueles que possuem alto poder de influência e decisão.

Em atenção a essa problemática, o parlamento brasileiro passou a criar legislações que pudessem inibir a prática de determinados atos ímprobos, dentre elas a Lei 8.429/1992, posteriormente reformada pela Lei n. 14.230/2021. Ocorre, contudo, que Lei 8.429/92 foi construída em um período bastante delicado na história brasileira, uma vez que o governo sofria pressão em razão das diversas denúncias de corrupção. Conforme lição de Flávia Campo Pereira Grandi e Talles Oliveira Dantas Pinto (2018, p. 6).

Com efeito, a origem da Lei n. 8.429/92 surge em um momento extremamente conturbado no cenário políticos brasileiro, quando em 7 de agosto de 1991, por meio da Mensagem nº 406/91, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº. 1.446/91, que visava estabelecer o procedimento para suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta e fundacional. À época, o Governo sofria diversas denúncias de corrupção, que acabaram levando ao impeachment do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, em 29 de dezembro de 1992, o que gera profunda surpresa ao se verificar que este mesmo Poder Executivo propôs um projeto de lei que buscava combater determinados atos de corrupção.

Contudo, a Lei n. 8.429/92 não foi a única no ordenamento jurídico que visou a acabar com os lastros e a possibilidade de corrupção em observância à moralidade. Com o decorrer do tempo, em junho de 2010, promulgou-se a Lei Complementar n. 135 (Lei da Ficha Limpa), que versa sobre a inelegibilidade nos casos de cometimento de atos ímprobos. Mais adiante, em 2013, promulgou-se a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) que responsabiliza com a inelegibilidade, por exemplo, os agentes que praticam atos contrários na esfera administrativa.

No que concerne à legislação principal, em breve síntese, tem-se que essa abrangia natureza de cunho cível e eleitoral, pelo fato de que aqueles agentes que incorressem nos ilícitos caracterizados pela lei poderiam perder seus cargos públicos ou em outros casos poderia ocorrer a suspensão dos direitos políticos. Percebeu-se, portanto, a vontade primária do legislador em apresentar uma resposta à sociedade aos recorrentes casos de corrupção que se apresentava no país, principalmente no âmbito da Administração Pública (RIBEIRO e PINTO, 2018).

Aconteceu, no entanto, que a aplicação da lei pelo país acabou por promover abusos, razão pela qual o Congresso Nacional passou a estudar a possibilidade de alterar a Lei n. 8.429/1992, principalmente nas situações que versavam sobre a perpetuidade da pena e uma alegada desproporcionalidade na questão da inelegibilidade

Com isso, em 2021 é sancionada a Lei n. 14.230/2021 que altera a lei de improbidade administrativa e traz em seu bojo princípios constitucionais como pilar de sustentação. Aliás, a nova lei estabeleceu que o direito administrativo deveria ser subserviente aos preceitos constitucionais, uma vez que esses garantem aos administrados a segurança necessária diante dos processos administrativos e judiciais (VASQUES e SILVEIRA, 2022).

Tais alterações na legislação que versa sobre improbidade administrativa trouxeram modificações relevantes no que concerne à capacidade política ativa do cidadão, de modo a garantir uma proteção mais profunda acerca dos direitos políticos, assegurando direitos básicos protegidos pela Constituição Federal.

2. OS DIREITOS POLÍTICOS COMO PROPULSORES DA CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os direitos políticos como direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão. Assim, estabelece um rol exclusivo para tratar sobre estes. O artigo 14 da CRFB/88 traz elementos normativos que regem o direito de participar de votação e plebiscitos e opor ações judiciais contra os abusos do Estado, como no caso de ação popular, por exemplo. Além disso, tutela também a participação efetiva no governo (VASQUES e SILVEIRA, 2022).

Corroborando com o entendimento acerca da participação política, Mônica Herman Salem Caggiano sustenta que:

Adotado o mecanismo eleitoral como operador da representação política, é de se reconhecer que, dentre os direitos políticos, o de sufrágio, talvez seja o mais eminente em relação ao homem político, integrante de uma comunidade social, exatamente por lhe propiciar a participação no polo epícentrico das decisões políticas, quer ativa, quer passivamente (CAGGIANO, 2004, p. 79-80).

Tamanha a relevância dos direitos políticos e da intervenção do cidadão na direção dos negócios estatais que, em 1948, antes mesmo da promulgação da carta cidadã brasileira, a

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tutelou em seu artigo 21 os direitos políticos, no sentido de permitir a participação nos negócios públicos¹.

Ainda no contexto internacional, em 1966 é instituído o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), que também trouxe uma relevante proteção à participação popular nos assuntos do Estado, consoante o que se infere no artigo 25:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (PIDCP, 1966).

Destaca-se, portanto, que os direitos políticos – como propulsores da cidadania – encontram guarida tanto no ordenamento jurídico pátrio quanto nas normas internacionais, de modo a efetivar a democracia brasileira. Nesse sentido, Arthur Gabriel Marcon Vasques e Vladimir Oliveira da Silveira asseveram que “da forma com que são conhecidos hoje no Brasil — direitos políticos passivo e ativo, é possível dizer que se está diante de um conteúdo da cidadania que é capaz de satisfazer em bases mínimas o ideal da democracia” (VASQUES e SILVEIRA, 2022, p. 41).

Em assim sendo, o direito ao voto e participação popular — tutelado pela Constituição — é essencial para a concretização da cidadania dos povos e da efetivação da democracia brasileira, pois é através desses direitos políticos que o cidadão consegue, de forma livre, exercer a sua manifestação política, ainda que crítica ao Estado, a fim de assegurar a participação pública nos assuntos do Estado.

3. O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO QUE CONCERNE À CAPACIDADE POLÍTICA ATIVA COM A EDIÇÃO DA NOVA LEI N. 14.230/21

Na visão de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011) os direitos políticos são vistos como direito de votar e de ser votado culminando em uma capacidade ativa e uma capacidade

¹ O Artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz o seguinte:

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (DUDH, 1948).

passiva. No mesmo sentido Pedro Lenza (2016) corrobora com a ideia e explicita o que cada capacidade significa, de modo a tratar a capacidade passiva como o direito de ser votado, tratando-se, portanto, da elegibilidade; já a capacidade ativa está relacionada ao direito de ser eleitor, direito de votar, gerando a alistabilidade.

No entanto, tal característica não é absoluta e é nesse sentido que a própria constituição traz todas as hipóteses de suspensão dos direitos políticos, dentre elas os casos de improbidade administrativa. Embora o exercício dos direitos políticos seja tema relevante para o legislador, o objetivo do constituinte em determinar uma legislação sobre o fato e prever a possibilidade da suspensão de direitos políticos em casos de improbidade administrativa serviu para tentar coibir condutas contrárias aos princípios da probidade e moralidade administrativa.

A Lei n. 14.230/2021, que alterou quase que a íntegra a lei de improbidade Administrativa anterior, trouxe novos olhares sobre a matéria, inclusive trazendo efeitos no direito eleitoral, sobretudo em relação à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010). Nesse sentido, Arthur Gabriel Marcon Vasques e Vladimir Oliveira da Silveira (2022) lecionam que a nova Lei de Improbidade Administrativa trouxe diversas modificações, principalmente na persecução das ações que visavam punir atos ímprobos, no sentido de trazer mais segurança jurídica, imparcialidade e menos uso político.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o advento da nova lei de improbidade administrativa trouxe grandes mudanças na legislação e influenciou também no direito eleitoral, sobretudo em relação à lei da ficha limpa, possibilitou-se que em relação aos tipos ímprobos se faz necessária a presença da conduta que visa a atingir um fim ilícito (dolo específico), vedando, portanto, a condenação nos casos em que o agente tenha praticado um ato punível de forma culposa; sendo possível, desta forma, reclamar perante o poder judiciário a eliminação de penas de suspensão ou inelegibilidade do indivíduo. Além disso, permitiu-se, com a nova lei, a existência de um rol organizado de quais as condutas podem ser punidas pela lei.

Para além das alterações acima, o artigo 1º da Lei n. 14.230/21 afirma que serão aplicados os princípios administrativos sancionador, garantindo, portanto, que se apliquem em todos os casos concretos princípios relevantes como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, princípio da segurança jurídica, princípio da individualização da pena e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos devidamente garantidos pela carta magna brasileira (VASQUES e SILVEIRA, 2022).

Outrora, a lei considerava para fins de prescrição, apenas o termo inicial da propositura das ações de improbidade, os quais eram cinco anos para a propositura a contar do término do vínculo com a Administração pública (VASQUES e SILVEIRA, 2022). No entanto, com a nova regra, o prazo para a responsabilização passou a ser de oito anos a contar da ocorrência do fato ou no dia que cessou a permanência. Nestes casos, a lei trouxe uma série de situações que suspendem ou interrompem o prazo prescricional, garantindo a duração razoável do processo e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade do poder público em buscar a efetiva punição (PENTEADO, 2022).

Não obstante, o § 5º do aludido artigo também traz a existência da prescrição intercorrente, no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição, já se inicia a contagem do dia da interrupção, no entanto, considerar-se-á a metade do prazo previsto no artigo 23 – 8 anos -, passando, portanto, a ser de 04 anos o prazo prescricional. Assim, caso tenham se passado os 04 anos e diante da inércia, o juiz, depois da manifestação do Ministério Público, deverá reconhecer a prescrição (FURTADO, 2022).

Outra alteração trazida pela nova Lei de Improbidade e que corrobora com o fortalecimento dos direitos políticos diz respeito a nova redação do artigo 12, parágrafo 10, o qual estabelece que: “para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória” (BRASIL, 2021).

Em linha gerais, admite-se que o período de pena cumprida de maneira provisória seja considerado para fins de contagem de prazo final de inelegibilidade, desde a publicação da decisão e o trânsito em julgado. Nesse sentido, se um agente ficou inelegível provisoriamente pelo período de sete anos, por exemplo, após a decisão de trânsito em julgado, esse prazo seria abatido do prazo de oito anos de punição que a lei estabelece, ou seja, restariam apenas mais um ano de inelegibilidade previsto pela lei da ficha limpa (VASQUES e SILVEIRA, 2022).

CONCLUSÃO

Ao tempo que a Constituição Federal estabeleceu o direito de votar e ser votado, com o avanço social e o aumento de casos de corrupção e improbidade, o legislador infraconstitucional entendeu que se fazia necessária a implementação de legislações capazes de combater a tais atos. Assim, com o fim de frear ocorrências desse tipo, criaram-se sanções

que, ao ponto de vista jurídico e social, são mais perigosas do que a própria privação da liberdade, que é a privação da capacidade política. Contudo, percebendo o mau uso das ferramentas legais, o legislador entendeu ser necessário realizar a formulação da legislação brasileira, principalmente na legislação de improbidade administrativa.

Desta forma, com a reformulação da legislação, notou-se uma efetivação dos direitos políticos, principalmente porque permitiu uma melhor discussão sobre o dolo e culpa; além de trazer um prazo razoável para que o poder público finalize um procedimento. Assim, notou-se que avanços foram feitos, contudo, ainda mais avanços devem acontecer para que os direitos políticos e as finanças públicas sejam efetivamente protegidos.

Destarte, a Lei n. 14.230/2021 inaugurou uma nova forma de pensar e de executar as ações contra improbidade administrativa. Com isso, buscou, efetivamente, uma maior atuação do Estado para o combate a atos ímprobos e uma efetivação não só dos direitos políticos, mas também dos direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. *Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992*. Brasília: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticas. Brasília: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. *Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas Eleitorais X Representação Política*. Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1987.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; MEZZAROBBA, Orides. *O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FURTADO, Marcos Vinícius Pereira. *Considerações Acerca da Limitação ao Exercício da Capacidade Eleitoral Passiva pela Filiação Partidária e o Instituto da Candidatura Avulsa. 2014*. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande.

GRANDI, Flávia Campos Pereira; PINTO, Talles Oliveira Dantas. *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E CRÍTICA*. XXIV Congresso Nacional do Conpedi. Belo Horizonte/MG, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. *A nova lei de improbidade administrativa: reflexões a partir do fenômeno do chamado "apagão das canetas"*. Revista Avant, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 99-119, junho 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235813>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Improbidade administrativa e a lei nº 14.230/21: brevíssimas e atualizadas notas*. Revista LEX de Direito Administrativo – Ano II, n. 4, jan./abr.2022.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/IMPROBIDADEADMINISTRATIVA-E-A-LEI-n_14.230_21.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 1982. v.1-3.

VASQUES, Arthur Gabriel Marcon. DIREITOS HUMANOS E O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE POLÍTICA PASSIVA: a reforma à Lei de Improbidade Administrativa e os novos parâmetros de legalidade à Lei da Ficha Limpa. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.